



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	<i>sf</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

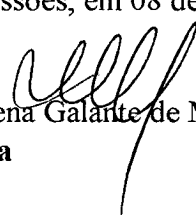
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.158
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

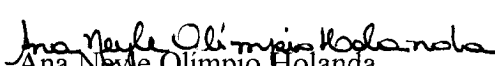
PIS - ALÍQUOTA – 1) No período posterior a 01/10/95 a alíquota utilizada para a cobrança do PIS é de 0,65%, em conformidade com as determinações da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. 2) A exação guerreada foi calculada em total consonância com tal determinação. **PRAZO DE RECOLHIMENTO** – 1) O prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária. 2) É lícita a alteração nos prazos de recolhimentos do PIS determinados por leis ordinárias que modificaram as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. **MULTA DO OFÍCIO** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig que apresentou Declaração de voto.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geder Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
LDSS/OVRS



Processo : 11030.000658/96-60

Acórdão : 201-72.327

Recurso : 101.158

Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MOLAS CARLON LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/08), em 09/04/96, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 01/95 a 02/96, onde é exigido o crédito tributário de R\$ 69.379,10, com fulcro no artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, *b*, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

A autuada impugnou o Lançamento (fls. 64/67), onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) que, no lançamento ora questionado, foi aplicada, indevidamente, a alíquota de 0,75%, no período posterior a 01/10/95, quando o correto seria 0,65%, e a não observância do prazo de que trata a Lei Complementar nº 07/70, no período anterior a 01/10/95;

b) que a aplicação da multa de ofício não poderia ultrapassar o patamar dos 30%.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/FATURAMENTO

Alíquota:

Até 30/09/95 é de 0,75%, a partir de 01/10/95 é de 0,65%



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

Prazos:

São os previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Multa de Ofício:

Cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.
PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos utilizados na impugnação, aduzindo que, em face da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, as autoridades administrativas estariam vinculadas a tal decisão.

Ao final, a recorrente pugna pela aplicação da alíquota de 0,65% para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, pela observância do prazo estipulado no artigo 6º da L.C. nº 07/70, para os fatos geradores anteriores a 1º de outubro de 1995 e a redução da multa a patamares que não superem 30%.

De conformidade com o disposto na Portaria nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou Contra-Razões (fls. 52/55), onde pugna seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Em 28 de janeiro do corrente ano, o recurso foi submetido à apreciação deste Colegiado, ficando decidido por unanimidade de votos, converter o seu julgamento em diligência, para que a repartição de origem informasse, discriminando mês a mês, qual o faturamento da empresa no período de julho de 1994 a fevereiro de 1996, também, para informar se o valor tributável referente a cada período de apuração constante do auto de infração é o faturamento do sexto mês anterior.

Em cumprimento da diligência solicitada, foram anexados os Documentos de fls. 69/131. Tendo sido a interessada intimada do resultado, não se pronunciou no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

É o relatório.



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade do auto de infração questionado, em vista de ter sido aplicada a alíquota de 0,75%, no período posterior a 1º de outubro de 1995, ponto no qual, equivoca-se completamente. Do “Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social”, (fls. 03), depreende-se que a alíquota utilizada para o referido período foi de 0,65%, em absoluta conformidade com as determinações da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. Assim, descabida a argumentação da recorrente, não se vislumbrando a nulidade postulada para a exação, posto que o mesmo foi embasado em legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, conforme explicitado no auto de infração.

Do relatório, exsurge ainda, o litígio acerca do prazo de recolhimento, utilizado no auto de infração.

No entender da recorrente, tal deveria ser aquele determinado pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, que determina um prazo de recolhimento de seis meses para o tributo, e dispõe:

“Art. 6º- A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Ocorre que tal prazo de recolhimento foi alterado por legislação posterior, no que foram observados pelo lançamento, ora litigado. O período abrangido no auto de infração – janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 – teve várias normas de regência, como demonstrado a seguir:

a) para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 1995 - artigo 83, III, da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981/95, que determina o



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

prazo de recolhimento para o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador;

b) para os fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1995 - artigo 57 da Medida Provisória nº 851, de 20/01/95, que determina o prazo de recolhimento para o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador;

c) para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1995 - artigo 17 da Lei nº 9.065/95, que retorna o prazo de recolhimento para o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

A norma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, por veicular prazo de recolhimento, é matéria que pode ser tratada por lei ordinária, não se encontrando entre aquelas constitucionalmente reservadas à lei complementar.

Parte do Poder Judiciário compartilha com tal entendimento, como expresso no Mandado de Segurança nº 95.0024417-9, em sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal em Porto Alegre - RS, que assim averbou:

“(…) No que tange à pretensão de continuar recolhendo o PIS no prazo da Lei Complementar 7/70 não há como prosperar. A Lei Complementar foi alterada nesse aspecto pelas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.212/91 e 8.383/91, estando atualmente em vigor a Lei 9.065/95. Não merece acolhida o argumento de que o prazo previsto na Lei Complementar 07/70 não podia ser alterado por lei ordinária. É que o prazo de recolhimento não é matéria reservada à lei complementar, não havendo, desse modo, óbice a sua fixação ou alteração por lei ordinária.”

Também neste sentido a manifestação do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Porto Alegre - RS, no MS nº 96.0014073-1:

“(…) As alegações no sentido de que a correção monetária e os prazos de pagamento seriam aqueles previstos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70 demonstra-se desprovida de plausibilidade. Ocorre que, não obstante tenham sido reconhecidos inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449, outros diplomas legais dispuseram sobre tais matérias, como bem referido pela autoridade impetrada, além do que a matéria não é privativa de lei complementar. Não há que se falar também em inconstitucionalidade na alteração do prazo face ao preceituado.”



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

Pela diligência realizada, cujo Demonstrativo dos faturamentos encontra-se às fls. 131, depreende-se que os prazos de recolhimento utilizados no auto de infração foram aqueles determinados pela legislação supra citada.

A recorrente discute a aplicação da multa de ofício no patamar de 100%. À época da exação, o encargo encontrava amparo legal no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, assim, perfeitamente cabível a sua imputação aos valores da Contribuição para o PIS não recolhidos ou recolhidos a menor. No entanto, por se tratar de penalidade aplicada a ato não definitivamente julgado, cabe, *in casu*, a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a recorrente que, em face da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, as autoridades administrativas estariam vinculadas a tal decisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, reconheceu a inconstitucionalidade dos guerreados decretos-leis, e o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução de tais dispositivos, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

A retirada dos pré-falados decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, passam a ser aplicadas as determinações deliberadas pela Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores. Consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Tal entendimento firma-se na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

2 -”

Da simples leitura do enquadramento legal que embasou a exação, depreende-se que os decretos-leis expurgados do ordenamento jurídico-pátrio não nortearam o auto de infração. A autoridade autuante se pautou pelas determinações das leis complementares revigoradas e suas alterações posteriores, o que está em total consonância com as determinações do Supremo Tribunal Federal, o que torna sem objetivo as argumentações da recorrente.

Com essas considerações, voto pela manutenção do lançamento, dando provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1998.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



Processo : 11030.000658/96-60

Acórdão : 201-72.327

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO VALDEMAR LUDVIG

A presente contenda se refere à perfeita identificação da base de cálculo, e do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

O voto vencedor, de lavra da emitente colega Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim como o Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, entendem, em síntese, que o parágrafo único do art. 6º da referida Lei Complementar, está a definir exclusivamente os prazos de vencimento da contribuição, e que de conformidade com o “*caput*” do mesmo artigo, a base de cálculo e o fato gerador, estariam representados pelo faturamento, senda este o do sexto mês anterior ao vencimento.

Data venia, não é essa conclusão que vislumbro emanar da legislação citada, em consonância com as mais refinadas jurisprudências e doutrinas já publicadas sobre o assunto, como passaremos a analisar.

Como toda questão versa em tomo do art. 6º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, necessário se faz a sua reprodução literal:

“Art. 6º . A efetivação dos depósitos no Fundo Correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

A Lei Complementar embora editada em setembro de 1970, pelo “*caput*” do artigo 6º, acima reproduzido, a contribuição por ela instituída somente passou a existir a partir de julho de 1971, sendo, portanto, a hipótese de incidência (fato gerador) da primeira contribuição o exercício da atividade empresarial neste mês. E de conformidade com disposto no parágrafo único, a base de cálculo da referida exação referente àquela hipótese de incidência seria o faturamento do sexto mês anterior, ou seja de janeiro de 1971. Logo, não há dúvidas de que o fato gerador da Contribuição para o PIS, seja o faturamento, mas este só se consolida com o exercício da atividade empresarial no sexto mês posterior à base de cálculo.



Processo : 11030.000658/96-60

Acórdão : 201-72.327

Senão vejamos: a definição de fato gerador, conforme ensina o artigo 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Conforme estabelece o “*caput*” do artigo 6º, a contribuição foi oficialmente criada em julho de 1971, e a condição necessária e suficiente para que ela passasse a existir era sem sombra de dúvidas, a atividade empresarial dos contribuintes naquele momento. Se a empresa não estivesse oficialmente em atividade naquele mês, não haveria como se talar de contribuição para o PIS, mesmo que estivesse em atividade em janeiro de 1971. Neste caso haveria somente a base de cálculo, mas a hipótese de incidência (fato gerador), não mais existia. Por outro lado, uma empresa em atividade em julho de 1971, a hipótese de incidência da contribuição estava presente, mas se ela não existisse em janeiro de 1971, não haveria contribuição a recolher, embora ocorrido o fato gerador, pois, a base de cálculo seria 0 (zero).

Buscando a lição de Hamilton Dias de Souza, que louvado em Ruy Barbosa Nogueira, Amílcar de Araújo Falcão e Alfredo Augusto Becker, conclui:

“3.1 A base de cálculo é a expressão mensurável do aspecto material da hipótese de incidência, ou seja, a medida de grandeza do fato impositivo, Salienta Ruy Barbosa Nogueira que a base de cálculo representa legalmente o valor, grandeza ou expressão numérica do fato gerador; é, por assim dizer, um dos lados ou modo de ser do fato gerador.

3.2 Tendo em vista ser a base de cálculo a medida de grandeza do fato gerador, acentua Amílcar de Araújo Falcão que é indispensável configura-se uma relação de pertinência ou inerência da base de cálculo ao fato gerador; tal inerência afere-se, como é óbvio, por este último. Continua o ilustre jurista, salientando: De outro modo, inadequação da base de cálculo pode representar uma distorção do fato gerador e, assim desnaturar o tributo.

3.3 A base de cálculo reveste-se de tão grande importância que alguns autores, como Alfredo Augusto Becker, identificam-na com o núcleo da hipótese de incidência, concluindo que há tantas diferentes espécies tributárias quantas as bases de cálculo existentes.

3.4 Insofismável, portanto, que a base de cálculo deverá adequar-se à hipótese de incidência, visto que é um de seus aspectos, ou sua expressão mensurável.

3.5 No caso em exame, a Lei Complementar nº 07/70 estabelece que as empresas contribuem ao Fundo de Participação com uma importância calculada sobre o faturamento (salvo as exceções previstas na lei).”



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

Este entendimento, é defendido também pelo saudoso tributarista Geraldo Ataliba, conforme Parecer emitido por seu escritório jurídico, do qual extraímos a seguinte lição:

“Se as disposições dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 são inconstitucionais, o PIS volta a ser calculado com o que dispõe a lei complementar nº 07/70 (com a alteração da lei complementar nº 17/73), dado que nenhuma lei posterior cuidam dos critérios de cálculo.

O Pis é obrigação tributária cuja nascimento ocorre mensalmente. O fato “faturar” é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

Reputa-se nascida (a obrigação tributária de recolher o PIS) no dia 1º de cada mês, com o ato de faturação do contribuinte. Isso é imediata e clara consequência da lei complementar 07/70.

A materialidade se sua hipótese de incidência é o ato de “faturar”, e a perspectiva dimensível desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal – para “medir” o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.

A própria lei complementar nº 07/70 determina que o faturamento a ser considerado, para quantificação da obrigação em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible. Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: *“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – *ex vi* de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em considerações, não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base em momento diverso e anterior.

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

substancial do lançamento) far-se-á- sobre base seis meses anteriores. Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atas normativos editados à partir da Lei Complementar nº 07/70, evidência que nenhum deles – com exceção dos já declamados inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).

Deveras, há disposições acerca (i) do prazo de recolhimento do tributo e (ii) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.”

O Poder Judiciário, nas diversas oportunidades que teve de se manifestar sobre a matéria, nos forneceu valioso subsídio, dentre os quais destaco o voto proferido pelo Juiz Relator Gilson Dipp da 4ª Região no Agravo de Instrumento nº 96.04.62019-3-RS, *verbis*:

“A decisão agravada merece reforma.

As alterações introduzidas, pelas Leis nºs 8.218/91, ant. Art. 15, e 83838/91 art. 52, inc. IV, dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição ao PIS. A primeira determinou o pagamento até 05 de agosto de 1991, dos encargos relativos aos fatos geradores ocorridos em maio e junho do mesmo ano. A Segundo fixou o recolhimento contributivo no termo do dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Todavia, a base de cálculo da referia contribuição é a estabelecida pelo § único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, “*verbis*”:

“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Têm-se, portanto, que o fato gerador é o faturamento, a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

Em face do exposto, dou provimento ao agravo.”

Nesse sentido, já caminhava a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFIL, ao distinguir o fato gerador das contribuições do fato gerador dos impostos, salientando que o PIS tinha como hipótese de incidência o exercício da atividade empresarial, provocadora da atividade estatal. É o que se vê da AMS nº 92.428.PE (RTFR nº 88, pags, 178 e seguintes) que também distingue o fato gerador do PIS de sua base de cálculo:

“EMENTA: Tributário. PIS. Natureza Jurídica. Hipótese de incidência. Cobrança na base do faturamento mensal. Compatibilidade com a exigência do I.U.C.L.E.E.M..

1. A contribuição para o PIS insere-se na categoria de tributo, pouco importando o *nomem juris* que se lhe atribua.
2. Referida contribuição tem como hipótese de incidência (fato gerador) o exercício da atividade empresarial, exercida na forma coletiva ou individual, como pessoa jurídica, tal como conceituada na legislação do Imposto de Renda. Equiparam-se a empresa para esse efeito, as atividades sem fins lucrativos exercidas com o com concurso de empregados. (grife-se).
3. O faturamento mensal – uma das bases de cálculo do tributo em comento – representa um aspecto da hipótese de incidência, vale dizer, é mera expressão econômica ou parâmetro utilizado pelo legislador a fim de apurar-se o **quantum** devido ao Programa de Integração Social – PIS. (grife-se).
4. Assim dirimida a quaestio juris, as contribuições para o PIS, podem ser exigidas concorrentemente com o imposto único sobre combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais, que possui fato gerador diverso.
5. Segurança denegada. Improvimento do recurso.

Na esfera administrativa, também encontramos uma vasta jurisprudência acoplada a este entendimento, dentre as quais, destaca-se o Acórdão nº 101-91.131, relatado pelo emitente Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, sintetizado na seguinte ementa:

“I.R.P.J – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. FATO GERADOR. MOMENTO DA SUA OCORRÊNCIA. O



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

fato gerador da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 3º, “b” e § único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, tem como pressuposto de fato o exercício da atividade empresarial, e sua base de cálculo é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência. Recurso conhecido e provido.”

No que se refere a integração das normas posteriores aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 com a Lei Complementar nº 07/70, valho-me das considerações levantadas pelo ilustre tributarista Frederico Moura Theófilo, em brilhante trabalho sobre a Contribuição para o PIS editado pela Editora Resenha Tributária em 1996.

“De início é necessário notar que toda a legislação que se seguiu aos decretos-leis anulados tratam da contribuição por eles modificada.

Esse fato é constatável com clareza mediana porque:

- a) todos os diplomas legais confundem o fato gerador da contribuição com sua base de cálculo dando-lhe feição de imposto (tributo não vinculado); e
- b) toda essa legislação entende devida a contribuição no próprio mês de apuração da base de cálculo, consoante art. 1º, V, e 2º, I, do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Feito, essa constatação, é de se concluir que todos esses diplomas legislativos que se seguiram aos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, fixando prazo de recolhimento e indexação da contribuição, com base nas modificações introduzidas pelos citados decretos-leis, por representarem ou repercutirem efeitos jurídicos decorrentes dos decretos-leis anulados, estar também destruídos ou anulados.

Nesse caso, permanecem em vigor todos os dispositivos da Lei Complementar nº 07/70, expressamente recebidos pela Constituição Federal de 1988, não tendo sofrido qualquer modificação, quer pelos decretos-leis anulados, quer pelos dispositivos legais consecutórios que indexam e fixam prazos de recolhimento com base em fato gerador a base de cálculo estabelecidos pelos decretos-leis anulados.

No entanto, é dever daquele que se propõe à interpretação da lei buscar sua harmonização, sua integração com as demais normas do sistema jurídico.



Processo : 11030.000658/96-60
Acórdão : 201-72.327

Assim fazendo, só serão possível encontrar integração dos dispositivos legais que se seguiram aos decretos-leis anulados, abstraindo-se de seus efeitos, se tais dispositivos atenderem ao comando da Lei Complementar nº 07/70, especialmente ao que determina o seu artigo 6º, parágrafo único.”

O Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no Processo de Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário nº 178.237-4-Distrito Federal, manifestou a seguinte posição com relação à legislação que sucedeu aos decretos-leis anulados:

“No mérito, improcede o que articulado. De acordo com o voto condutor do julgamento, o extraordinário foi provido para, reformado o acórdão recorrido, afastar a exigibilidade da contribuição, considerados os decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com os seus consectários pertinentes. De qualquer maneira, o provimento dos declaratórios da contribuinte atende aos reclamos da União, no que esclarecido subsistente a cobrança do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70.” (grifamos).

Feitas estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

VALDEMAR LUDVIG